



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001646-85.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LUIS CLAUDIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001646-85.2022.8.26.0445

APTE: BANCO PAN S/A

APDO: LUIS CLAUDIO GONÇALVES

VOTO nº 32176/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. REJEIÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, oriundos de contratos que a parte autora alega não ter assinado. Sentença julgou parcialmente procedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade das contratações e (ii) a possibilidade de restituição de valores e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. - III. Razões de Decidir. A sentença foi ratificada por seus próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, considerando a verossimilhança da versão do autor sobre o cartão de crédito e a falta de comprovação de contratação regular pelo réu. Quanto aos empréstimos, a conclusão dos contratos por meio de aplicativo do réu foi comprovada, mas a vontade do autor de resilir unilateralmente o contrato foi acolhida, com restituição das parcelas descontadas, sem sanção do art. 42, parágrafo único do CDC. - Honorários advocatícios sucumbenciais adequadamente fixados pelo juízo a quo. - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §2º, §8º, §11; art. 487, I. CDC, art. 42, parágrafo único; art. 49. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência do débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, para: *“a) declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado nº 737132656 (pp. 216 e 219/221); b) condenar o requerido a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados no benefício previdenciário dele, corrigidos monetariamente pelos*

índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da respectiva data de desconto; e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da citação (junho de 2022 p. 78); e c) condenar o requerido a restituir ao autor, de forma simples, todos os valores descontados no benefício dele concernentes aos contratos de empréstimo n. 350953307 e 351031012, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da respectiva data de desconto; e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da citação (junho de 2022 p. 78).”.

Apela a parte ré, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) as contratações foram regulares, (ii) não comprovada falha na prestação de serviço, tampouco má-fé, incabível, portanto, a restituição de valores e (iii) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contratos que alega não ter assinado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*:

supostamente concluídos entre as partes:

- a) o contrato de cartão de crédito consignado de junho de 2020, seguido de um saque, na mesma data, no valor de R\$ 4.222,00 (pp. 172/179);*
- b) o contrato de empréstimo n. 350953307 de 18 de outubro de 2021, no valor de R\$ 20.000,00; para pagamento em 84 parcelas de R\$ 531,13 (pp. 14/24); e*
- c) o contrato de empréstimo n. 351031012 de 20 de outubro de 2021, no valor de R\$ 18.000,00; para pagamento em 84 parcelas de 477,44.*

Como já adiantado, o autor nega a contratação de todos.

4.1. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que, com relação ao cartão de crédito, recebeu uma ligação de uma preposta do réu, que lhe ofertou o cartão. Embora a tivesse recusado, não só recebeu o cartão físico em casa como o crédito de R\$ 4.222,00 na sua conta, tendo posteriormente tomado conhecimento do desconto do valor mínimo das faturas em seu benefício previdenciário.

A versão do autor-consumidor é verossímil, porque ele de fato não fez uso da quantia disponibilizada na sua conta e não houve nenhuma outra operação de saque ou compra com o cartão.

Somando-se isso com a inércia do réu em apresentar a conversa telefônica pela qual teria acontecido a contratação, os pedidos relacionados a esse contrato declaração de inexistência do vínculo jurídico e da repetição do indébito com a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC caminharão para procedência.

4.2. Quanto aos empréstimos, o autor, em seu depoimento pessoal, também afirmou ter recebido ligações telefônicas de prepostas do réu, que afirmaram que os valores lhe seriam disponibilizados para que ele pudesse pagar a fatura do cartão. Reconheceu ter tirado as fotos, mas nega que o tivesse feito por meio de aplicativo do réu, afirmando tê-las enviado à preposta do réu por meio do aplicativo Whatsapp.

Aqui a versão do autor a respeito da contratação não é verossímil. Isso porque os documentos de pp. 14/35 demonstram que a conclusão dos contratos aconteceu por meio de aplicativo do réu, pois sem ele não seria possível a colheita dos dados da geolocalização do local em que a biometria foi feita. Isto é, não seria possível um terceiro fraudador ter acesso a esses dados apenas com a fotografia enviada pelo autor via Whatsapp.

De todo modo, a vontade do autor de resilir unilateralmente o contrato deve ser

acolhida, porque, assim que tomou conhecimento do acontecido, manifestou extrajudicialmente ao réu o seu arrependimento, nos termos do art. 49 do CDC.

Portanto, com relação a esses contratos, será acolhido o pedido de restituição das parcelas descontadas no benefício do autor, mas sem a sanção do art. 42, parágrafo único do CDC.

4.3. Cabe ainda consignar que em todos os contratos o autor restituirá ao réu os valores creditados na sua conta bancária.

(...)

6. Ante o exposto, nos AUTOS 100646, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 487 do CPC, para:

a) declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado nº 737132656 (pp. 216 e 219/221);

b) condenar o requerido a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados no benefício previdenciário dele, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da respectiva data de desconto; e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da citação (junho de 2022 p. 78); e

c) condenar o requerido a restituir ao autor, de forma simples, todos os valores descontados no benefício dele concernentes aos contratos de empréstimo n. 350953307 e 351031012, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da respectiva data de desconto; e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da citação (junho de 2022 p. 78).

6.1. Como contrapartida o valor depositado pelo autor na p. 58, concernente ao que recebe do réu pelos três contratos, será a ele restituído, podendo, no entanto haver a compensação.

6.2. Diante da sucumbência recíproca (CPC, 86), cada parte arcará com a metade das despesas processuais e com a metade dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em vista da equidade e do tratamento igualitário que deve ser voltado às partes e aos seus patronos, arbitro os honorários advocatícios destes últimos em igual valor, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao §2º do art. 85 do CPC. Nos termos do art. §16 do

art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.”

No que tange ao pleito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando “*for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que o proveito econômico obtido pela parte não foi inestimável ou irrisório ou, ainda, que o valor da causa não é muito baixo, tem-se por correta a fixação dos honorários com base no art. 85, §2º do CPC. Logo, incabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma equitativa.

Dáí porque nenhum reparo merece a sentença.

Inexistindo trabalho adicional em grau recursal pela parte apelada, incabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)